

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.466 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997

Cria o Serviço de Controle de Zoonoses e dá outras providências.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Municipio de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DO SERVIÇO DE CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 1.º - Fica criado o Serviço de Controle de Zoonoses na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2.º - Compete ao Serviço de Controle de Zoonoses, em suas ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como o sofrimento humano causado pelas zoonoses urbanas prevalecentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos científicos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária;

Parágrafo Único - Compete ainda ao Serviço de Controle de Zoonoses, em suas ações de controle das populações animais:

animais; I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

perímetro urbano, apreendendo aqueles que se encontrem nas situações descritas no artigo 6.º desta lei

IV - Combater e eliminar a fauna nociva.

Art. 3.º - Para os efeito desta lei considera-se:

I - Zoonose, a infecção ou doença infecciosa transmissiveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - autoridade sanitária, o responsável pelo Serviço de Zoonose, necessariamente um médico veterinário;

III - agentes sanitários, os funcionários de nível médio para vistorias, visitas, notificações e orientações;



ESTADO DE SÃO PAULO

IV - fauna nociva, os animais peçonhentos e os animais

sinantrópicos;

V - animais peçonhentos, as espécies que secretam substâncias tóxicas (venenos) e dispõem de órgão especializado para sua inoculação;

VI - animais sinantrópicos, as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem (roedores, baratas, moscas, etc.);

VII - coleções líquidas, qualquer quantidade de água parada,

VIII - resgate, a reaquisição do animal recolhido pelo Serviço de Controle de Zoonoses, pelo seu legítimo proprietário ou por pessoa que dele cuidava normalmente, antes do recolhimento;

IX - maus tratos, toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiência pseudocientífica e o que mais dispõe o Decreto Federal n.º 24.645 de 10 de julho de 1934 (lei de proteção aos animais).

Art. 4.º - A Coordenação do Serviço de Controle de Zoonoses será exercida por médico veterinário.

CAPÍTULO II - DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 5.º - É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos, ou em locais de livre acesso ao público.

Art. 6° - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso de coleira e guia, conduzida por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - É proibido o passeio ou a permanência de cães em salas, salões e outros recintos públicos ou privados, de livre acesso ao público, a que se refere o artigo 37 desta lei, inclusive com o uso de coleira e guia.

Art. 7º - Serão apreendidos e recolhidos às dependências do Serviço de Controle de Zoonoses, os animais que:

I -estejam soltos nas vias e logradouros públicos ou em outros locais de livre acesso ao público;

II - estejam submetidos a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - Sejam suspeitos de raiva ou outras zoonoses; ou

IV - estejam mantidos em condições inadequadas devido ao

alojamento.

Art 8º - O animal recolhido às dependências do Serviço de Controle de Zoonoses, permanecerá sob cuidados profissionais adequados, por prazo-

ESTADO DE SÃO PAULO

de 03 (três) dias úteis para a espécie canina e de 07 (sete) dias úteis para as demais espécies.

Parágrafo Único - Os animais não resgatados nos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo, passam a ser propriedade da Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

- Art. 9º O Corpo de Bombeiros deste município, poderá realizar apreensão dos animais em auxílio do Serviço de Controle de Zoonoses.
- Art. 10 O Serviço de Controle de Zoonoses (SCZ) providenciará a tatuagem definitiva do pavilhão auricular esquerdo dos equideos, muares e bovinos apreendidos, para fins de identificação e cadastramento.
- § 1° Nos casos de o pavilhão auricular esquerdo não possibilitar a tatuagem, tatuar-se-á o lado direito.
- § 2º A tatuagem será composta pela associação de 03 (três) letras e 03 (três) números, onde a primeira letra identificará a pelagem do animal e as demais, comporão a identificação que se fará de forma individual.
- § 3° Nos casos onde os componentes da associação citada no parágrafo anterior resultar em caráter ilegível por dificuldades no processo de tatuagem do equideo, essa circunstância será registrada na documentação correspondente.
- § 4º O Serviço de Controle de Zoonoses emitirá ao proprietário do equideo um certificado contendo a identificação correspondente, inclusive a tatuagem.
- Art. 11 Os equídeos, muares e bovinos apreendidos que já estejam registrados, somente serão liberados mediante a apresentação do certificado emitido pelo Serviço de Controle de Zoonoses com cadastramento devidamente atualizado.
- Art. 12 A Prefeitura Municipal de Indaiatuba não responde por indenizações nos casos de:
 - I Dano ou óbito do animal;
- II Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

CAPITULO III - DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes

destinações:

I - <u>RESGATE</u> - Conforme os prazos estabelecidos na presente lei, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário realizado por médico veterinário e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento de multa e/ou taxas, autenticado mecanicamente.

II - <u>DOAÇÃO</u> - Quando o animal não houver sido resgatado, após avaliação clínica do Serviço de Controle de Zoonoses e das seguintes formas:

- a) para pessoas físicas ou jurídicas que os mantenham vivos e bem cuidados;
- b) para entidades de proteção aos animais;

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES DE PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Art. 14 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, entender-se-á deste a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, maltratar ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária devidamente identificada, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mantê-los adequadamente domiciliados e imunizados anualmente contra a raiva, obrigando-se a comprovar essa imunização através do atestado de vacinação.

§ 1.º - Os cães e gatos apreendidos só serão devolvidos aos seus proprietários mediante comprovação da imunização anual.

§ 2.º - Os cães e os gatos apreendidos não vacinados receberão, por ocasião de sua restituição, aplicação da vacina anti-rábica.

§ 3.º - Os cães, vacinados ou não, que tenham sido mordidos por três meses e submetidos a tratamento.

XI S

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço Municipal competente.

CAPÍTULO V - DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 19 - Ao Município compete a adoção de medidas necessárias para manutenção de sua propriedade limpa e isenta de animais da fauna sinantrópica.

Art. 20 - É proibido acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 21 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los sobre abrigo de chuva e permanentemente isento de coleções líquidas, de forma a evitar o proliferação de mosquito.

Art. 22 - Nas obras de construção civil e nos terrenos particulares é obrigatório a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único - Os responsáveis por piscinas são obrigados a manter o tratamento adequado da água de forma a não permitir seu abandono e, consequentemente, a transmissão de doenças e/ou a proliferação de mosquitos.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Os animais recolhidos às dependências do Serviço de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, quando portadores de zoonose(s), ficam sujeitos a liberação condicional ou não, conforme a patologia apresentada e a critério da autoridade sanitária.

Art. 24 - Todos os animais apreendidos em função de maus tratos somente serão liberados aos seus proprietários se forem dados por eles garantias de que não mais os submeterão às mesmas condições.

Art. 25 - O Serviço de Controle de Zoonoses manterá arquivo de registro contendo a identificação de animais, de seus proprietários e dos locais onde serão mantidos ou criados.

Art. 26 - No caso de alienação de animal registrado, o novo proprietário deverá apresentar-se no Serviço de Zoonoses para a correspondente atualização dos dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias do negócio efetuado.

5/2

Y

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 27 - As questões que envolvem canis, estábulos, cocheiras, o Código Sanitário Estadual, de que trata o Decreto 12.342/78, adotado pela Lei Municipal nº. 3.462, de 11/11/97.

Art. 28 - As questões que envolvam animais peçonhentos e instituído pelo Decreto 12.342/78.

Art. 29 - A vacinação anti-rábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Indaiatuba é obrigatória e compete ao poder público sua viabilização.

Art. 30 - Compete ao Executivo Municipal a responsabilidade pela realização anual da Campanha de Vacinação Anti-Rábica Animal, bem como, as de saúde coletiva.

Art. 31 - A vacinação anti-rábica animal é anual, devendo iniciar-se aos 3 (três) meses de idade dos cães, sendo obrigatório a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

Art. 32 - Será fornecido comprovante atestando a vacinação ou revacinação ao (s) proprietário (s) do (s) animal (s).

Art. 33 - Só será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico e emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo, apenas será concedido, após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - Qualquer animal que demonstre sintomatologia clínica de raiva, constatado pelo Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou

Art. 35 - Não serão permitidas, em residências particulares, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 04 (quatro) animais, no total das espécies canina e felina, com idade inferior a 90 (noventa) dias.

§ 1.º - Não serão permitidas, em residências particulares, a idade superior a 90 dias.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2.º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica pela Autoridade Sanitária em que serão avaliadas as condições de alojamento, manutenção dos animais e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 36 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como: cinema, teatro, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, casas de saúde, escolas, piscinas, feiras, restaurantes, etc.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 37 - É proibida a utilização e/ou exposição de animais vivos em vitrines a qualquer título, ou o sacrificio dos mesmos para fins esportivos, nos termos da Lei 3.295 de 13 de dezembro de 1995, que proibe a realização de torneios de tiro ao alvo com sacrificio de aves ou animais.

Art. 38 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistemas de frenagem, acionado especialmente quando descer ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII - DAS SANÇÕES

Art. 39 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, a autoridade sanitária, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa:

III - Apreensão do animal;

IV - Interdição total ou parcial, temporária ou definitiva, de locais ou de estabelecimentos;

V - Cassação de Alvará.

Art. 40 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade, como segue:

(máximo);

I - Para infrações de natureza leve, R\$20,00 (mínimo) a R\$100,00

R\$300,00;

II - Para infrações de natureza grave, acima de R\$150,00 a

YS

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

R\$1.000,00. III - Para infrações de natureza gravíssima acima de R\$400,00 a

- § 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.
- § 2º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade de infração, a aplicação de qualquer outra penalidade prevista no artigo 39.
- § 3° Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação do Alvará.
- § 4.º A pena de multa nos casos de equinos, bovinos ou muares soltos ou amarrados pelas vias e logradouros públicos da zona urbana não será inferior a R\$50,00 (cinquenta reais) por cabeça.
- Art. 41 Os agentes sanitários são competentes para aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo 39.
- Art 42 O desrespeito ou desacato ao agente sanitário ou à autoridade sanitária, ou ainda a obstrução ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- Art. 43 Sem prejuízo das penalidades previstas no art. 39, o proprietário do animal apreendido, poderá retirá-lo mediante o pagamento da multa diária equivalente a 100 (cem) UFIR's multiplicada pelo número de dias que o animal permanecer apreendido e o ressarcimento das despesas decorrentes do transporte, alimentação e assistência veterinária.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa referida no "caput" deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 44 - Fica revogada a seguinte legislação municipal:

I - Lei 1.352 de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a vacinação obrigatória de cães e dá outras providências;

II - Lei 2.962 de 23 de março de 1994, que dispõe sobre posturas municipais e dá outras providências;

III - Lei 3.335 de 01 de julho de 1996, que proíbe a permanência de animais em locais públicos e privados, de uso coletivo, e dá outras providências; e

IV - Os artigos 1.°, 2.° e 3.° da Lei 3.435 de 16 de julho de 1997, da zona urbana.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 18 de novembro de 1997.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ PREFEITO MUNICIPAL